



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0505566-31.2010.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes LEONARDO RAMALHO E OUTRO e ROGERIO RAMALHO, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sanada a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado, e negaram provimento ao recurso do Município de Guarulhos, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0505566-31.2010.8.26.0224/50000

Processo originário nº 0505566-31.2010.8.26.0224

Embargante: Leonardo Ramalho e Outro e outro

Embargado: Município de Guarulhos

**Comarca: SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS -
Guarulhos**

Voto nº 10859

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.
ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pelos executados contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso em execução fiscal de IPTU, alegando omissão quanto à sentença da ação de conhecimento que declarou nulo o lançamento do imposto.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão do acórdão quanto declaração de nulidade do lançamento do IPTU, impedindo a cobrança com base na Lei Municipal nº 5.753/01.

III. Razões de Decidir.

3. Houve omissão no acórdão quanto à existência da sentença anulatória que reconheceu a nulidade dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2001 a 2005.

4. A sentença transitou em julgado, impossibilitando a rediscussão da matéria, conforme art. 485, V, do CPC.

IV. Dispositivo.

5. Acolhimento dos embargos de declaração, sanada a omissão com efeito modificativo do julgado, para negar provimento ao recurso do Município de Guarulhos.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados ROGÉRIO RAMALHO e LEONARDO RAMALHO contra o v.

acórdão de fls. 146/153, que deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a falta de liquidez do lançamento e anulando o débito, extinguindo a execução fiscal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cobrança de IPTU com base na Lei Municipal nº 5.753/2001, considerando a alegada inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas e a falta de publicação da Planta Genérica de Valores.

III. Razões de Decidir.

3. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o art. 7º da Lei Municipal nº 5.753/2001 quanto à progressividade das alíquotas de IPTU para imóveis residenciais, mas não para comerciais.

4. A falta de publicação da Planta Genérica de Valores viola o princípio da publicidade, conforme entendimento do STF no RE nº 378221/RS.

IV. Dispositivo.

5. Recurso parcialmente provido para permitir o prosseguimento da execução fiscal com cobrança pela alíquota mínima da Lei anterior nº 2.210/1977.

Em síntese, sustentam os embargantes que o v. acórdão deixou de considerar a existência da sentença proferida na ação anulatória nº 0056000-91.2004.8.26.0224, que declarou nulo o

lançamento de IPTU, realizado com base na Lei Municipal nº 5.753/01, o que representa óbice para validar a cobrança do IPTU neste feito, cuja circunstância não foi enfrentada e que, em tese, seria capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Desse modo, requerem o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a alegada omissão, com efeitos infringentes.

Manifestação do Município de Guarulhos às fls. 11/17.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos comportam acolhimento, razão pela qual passo a apreciar a omissão apontada.

Analisando o teor deste recurso, entendo que a apelação interposta pelo Município de Guarulhos não comporta provimento, bem como ficam acolhidos os presentes embargos de declaração.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

Com efeito, no caso em análise, houve omissão quanto à existência da ação de conhecimento (processo nº 0056000-91.2004.8.26.0224), proposta pelos executados contra o Município de Guarulhos, que reconheceu a nulidade dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 2001 a 2005, ante a aplicação da progressividade de

alíquotas em desacordo com o texto constitucional, bem como diante da não publicação da Planta Genérica de Valores, conforme cópia da sentença juntada às fls. 44/46.

O recurso de apelação interposto pelo Município de Guarulhos não foi conhecido, nos termos do v. acórdão de fls. 48/51.

A sentença transitou em julgado em 25/05/2013 (fl. 85).

Nesse contexto, deverá ser respeitada a decisão judicial transitada em julgado, ante a impossibilidade de rediscussão da matéria, na forma do art. 485, V, do CPC.

Dessa forma, mantém-se a extinção da execução fiscal, mas por fundamento diverso.

Em razão do não provimento do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o **ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração, sanada a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado, e **NÃO PROVIMENTO** do recurso do Município de Guarulhos.

ADRIANA CARVALHO
Relatora